

AO NÚCLEO DE AUTOS DE INFRAÇÃO DA SUPRAM TM

Auto de Infração: 312433/2023

Processo Administrativo: 775895/23

FRANCIELE ANDRADE DE LIMA, brasileira, casada, inscrita no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na cidade de [REDACTED]; por seus procuradores infra-assinados, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO face ao Auto de Infração n. 312433/2023, nos termos do art. 66 e seguintes do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE: A notificação da decisão administrativa, se deu por meio postal através de ofício da SUPRAM TRIÂNGULO, recebido em 09/08/2023.

Considerando o prazo legal de 30 (trinta) dias para apresentação do recurso, o termo final se dará em 08/09/2023.

1

Portal Correios > Rastreamento > YJ542133868BR

YJ 542 133 868 BR

Deseja acompanhar sua encomenda?
Digite seu CPF/CNPJ ou código* de rastreamento.

AA123456785BR

* limite de 20 objetos



- REGISTRADO LÓGICO
- Objeto entregue ao destinatário
Pela Unidade de Distribuição, PATOS DE MINAS - MG
09/08/2023 12:34
- Objeto saiu para entrega ao destinatário
PATOS DE MINAS - MG
09/08/2023 08:50
- Objeto postado após o horário limite da unidade
UBERLANDIA - MG
Sujeito a encaminhamento no próximo dia útil
01/08/2023 17:26

Portanto, o recurso apresentado nesta data é tempestivo, devendo ser recebido para que produza os efeitos esperados.

DO PROTOCOLO/DA COMPETÊNCIA PARA DECIDIR: Nos termos do art. 72 do Decreto nº 47.383, de 2018, o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração ou em outro meio de comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelos Correios, com aviso de recebimento. Considerando a indicação feita no ofício de notificação, o presente é enviado para o NAI/SUPRAM/TMAP.

2

Por se tratar de decisão proferida pela Superintendência Regional em razão do valor da penalidade de multa imposta, a decisão e julgamento do presente recurso, é de competência da URC/COPAM Triângulo Mineiro.

DO PREPARO: Nos termos do disposto no art. 60 do Decreto Estadual 47.383/2018, apresenta comprovante de pagamento do DAE, referente a taxa de expediente do recurso ora apresentado.

SICOOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICOOB - SISBR

23/08/2023 18:12:10
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO

Cooperativa:	3154/SICOOB CREDIPATOS
Conta:	[REDACTED]
Convênio:	MG DAE ONLINE
Cód. de barras:	8562000003 97920213230 83112520130 24610800137
Núm. do agendamento:	6801161
NSU:	232350280412
Data do agendamento:	23/08/2023 18:12
Data do pagamento:	23/08/2023
Valor do documento:	397,92
Valor dos juros:	0,00
Valor da multa:	0,00
Outros encargos:	0,00
Valor do desconto:	0,00
Outras deduções:	0,00
Valor total:	397,92
Situação:	EFETIVADO
Observação:	Dae advogada
Autenticação:	741DDCEF-9F93-4606-9B41- 6FF4C888EBC9

OUVIDORIA SICOOB: 08007250996

DAS INFRAÇÕES: a recorrente foi autuada por supostamente:

- 1) Desenvolver atividade que dificulte ou impeça a regeneração natural.
- 2) Desrespeitar total ou parcialmente penalidade de suspensão ou embargo.

DA FUNDAMENTAÇÃO: O auto de infração embasou-se no art. 3º, anexo III, código 309-A e 344-A do Decreto Estadual 47.838/2020.

DAS PENALIDADES: aplicou-se multa simples de 124.700 UFEMGs, ou seja, no importe de R\$ 628.101,43, com suspensão de atividades até a regularização, e aplicada reincidência genérica.

DO JULGAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO

Consta do parecer do nobre julgador:

- que a atuação estatal se deu em observância ao princípio da supremacia do interesse público;

- que a atuação estatal tem a finalidade de promover a proteção ambiental, considerando as disposições constitucionais;

- que foram observados os requisitos formais para a lavratura do auto de infração;

- que o agente autuante, detém competência para a prática do ato, pois a Polícia de Militar de Meio Ambiente tem convenio firmado com a SEMAD;

- que o ato praticado tem presunção de legalidade e veracidade e que o ônus probatório incumbe ao recorrente;

- que somente uma matéria comprobatória consistente é capaz de afastar a validade do ato administrativo;

- que o autuado não trouxe os autos elementos probatórios capazes de desconstituir a presunção de legalidade e veracidade do ato, razão pela qual as penalidades aplicadas devem ser mantidas;

- que o valor da multa está correto, considerando a legislação vigente;

RAZÕES DO RECURSO

As condutas atribuídas à recorrente não se enquadram no tipo infracional apontado no auto de infração. Isto é, não há subsunção do fato à norma, porquanto, conforme foi demonstrado na defesa administrativa, não está a impedir regeneração natural nem se está a desrespeitar a suspensão de atividades como faz crer o agente fiscal.

Ademais, para que o presente caso seja levado adiante, é preciso fornecer elementos para uma compreensão abrangente. E, uma vez constatados tais elementos, outra

alternativa não restará a não ser pela nulidade do auto de infração em comento.

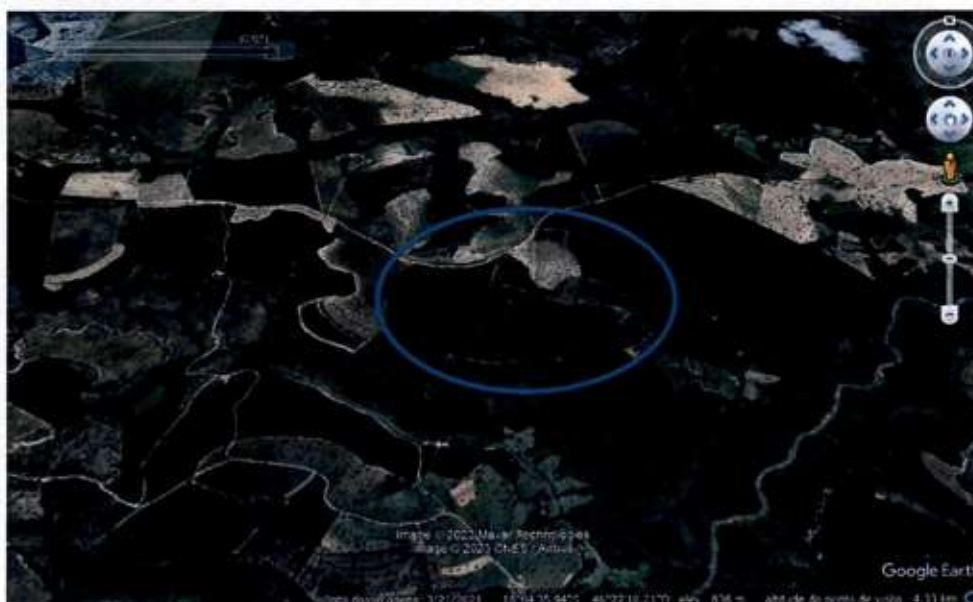
A defesa administrativa demonstrou que no local da infração anterior não vem sendo desenvolvida nenhuma atividade e que autuar por impedir a regeneração natural ao mesmo tempo que diz ter descumprido a suspensão, pelo fato de “surgir gramíneas no local” se mostra fato atípico e contraditório.

O parecer todavia se limita inicialmente, de forma genérica e padronizada rebater teses que não foram levantadas pela defesa e não enfrenta o mérito dos autos.

Em prol das premissas corretas, e a fim de se evitar qualquer salada conceitual, destaca-se que a área onde ocorreu supressão de vegetação nativa objeto da primeira autuação em 2022, já foi utilizada no passado para atividades de pastagens/pecuária. Por ter ficado abandonada por muitos anos, perfeitamente normal e esperado encontrar espécies nativas e exóticas num mesmo espaço, pois sabidamente, o pasto sem devidos cuidados pode dar lugar a regeneração de áreas de cerrado, por exemplo.



Imagem ano 2021, em amarelo, polígono com a área total de imóvel, conforme CAR¹.



Mesma imagem de 2021: é possível verificar que mesmo com vegetação nativa mais adensada, a existência de curvas de nível no local, onde já foi pastagem no passado.

¹ Área contígua ao imóvel do Sr. José Agripino, mesmo CAR.



Mesma imagem de 2009: é possível verificar a área explorada, com as curvas de nível.



Mesma imagem de 2003: é possível verificar a área explorada, com as curvas de nível.

71
/

Deste modo em 2022, a recorrente foi autuada por suprimir vegetação nativa, onde um dia foi pastagem.

Desde então, além do processo administrativo relativo a supressão que se encontra em fase de parcelamento do débito e de regularização junto ao IEF (DAIA Corretiva), responde a outros processos (cíveis e criminais) nos quais há obrigação de realizar o cercamento das APPs e da RL.

Ao agrupar/enleirar o material lenhoso oriundo da exploração florestal anterior para a execução das cercas que limitam as APPs e a Reserva Legal, com a futura área a ser utilizada, sem encontrar obstáculos, "*alguma coisa a de ali nascer e crescer*", seja vegetação nativa, seja pastagem que anteriormente permeava a vegetação nativa, a depender do banco de sementes que está incorporado ao solo.

Não encontrando obstáculos, natural que no solo exposto, venha a se desenvolver a espécie vegetal que se mostra mais resistente e propícia à germinação conforme condições de tempo e temperatura, além da própria fertilidade do solo (presença de matéria orgânica).

Em menos de 1 (um) ano, a recorrente foi autuada pela supressão de vegetação (em fase de regularização na modalidade corretiva) e vem sendo forma reiterada, fiscalizada e autuada por condutas que não tem praticado.

Fez o enleiramento do material, para permitir o acesso e a realização de cercas, é novamente autuada, porque agora a fiscalização interpreta que descumpre a penalidade de suspensão pelo fato da área estar em processo de "regeneração", porque regenerar significa voltar ao que era antes e se antes havia pastagem

de

conjuntamente com áreas nativas, perfeitamente normal o aparecimento destas espécies.

Ao mesmo tempo é atuada por impedir a regeneração natural. Regeneração natural decorre do processo como o próprio nome diz: natural, sem interferência humana. Nascerá e crescerá o que estiver mais propício para aquele lugar.

Apesar do parecer dizer que a recorrente alega sem nada provar, constava dos autos, por ocasião da defesa administrativa, informações relativas à obrigação de cercamento, o que levou ao enleiramento do material lenhoso. Houve posteriormente acordo nos autos da ação penal em que se avençou o cercamento das áreas.

Apregoadas, presente a denunciada **Franciele Andrade de Lima Braga**, acompanhada do procurador Dr. Wendell Barbosa Silva, OAB/MG 169.806, ambos na forma virtual.

O representante do Ministério Público propôs ao denunciado a **TRANSAÇÃO PENAL**, nos termos legais, pois presentes os requisitos do art. 76 da Lei nº 9.099/1995 e art. 77 do Código Penal.

As partes foram plenamente esclarecidas a respeito das vantagens da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade ou multa.

O acusado e seu defensor **ACEITARAM** a proposta formulada pelo MP, conforme se segue:

1ª – Comprovação e inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR e/ou da averbação da reserva legal, bem como o isolamento da área de reserva legal por meio de cercas de arame liso (mínimo quatro fios e estacas de no máximo seis metros de distância, por meio de laudo pericial do agrimensor), no prazo de até 180 dias;

2ª – Suspensão imediata da atividade até efetiva regularização ambiental desta;

3ª – Pagamento de prestação pecuniária no valor de **R\$600,00 (seiscentos reais)**, com vencimento em 30/06/2023;

Imagem: Ata audiência criminal.

Sem realizar o enleiramento do material, nem mesmo seria possível acessar as áreas para chegada de material (arame, estacas, moirões), além do acesso do pessoal que prestará o serviço (mão-de-obra).

Com isso, pelas condições do tempo, estação chuvosa, inicia-se o crescimento de alguma vegetação e mesmo sem encontrar qualquer indício de utilização da área, ou presença de bovinos, penaliza novamente a recorrente, sob argumento de que está a impedir a regeneração e desrespeitando a suspensão anterior, o que não pode prosperar!

A partir disso, percebe-se que o tipo infracional descrito no código 309-A do Decreto Estadual 47.838/2020 - conduta de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, pressupõe a existência de uma área em processo de regeneração onde o autuado não permite o processo evoluir, o que não é o caso dos autos, já que nada tem sido feito no local além do cercamento das áreas.

Também é importante frisar que não houve nenhuma imposição legal anterior de que a Recorrente deveria regenerar este espaço que foi objeto de levantamento de flora e fauna, a fim de requerer a DAIA Corretiva formalizada no mês de agosto de corrente ano, em nome de João Paulo de Lima Andrade e outros, pois, conforme o CAR as áreas contíguas pertencem ao mesmo grupo familiar, conforme faz prova anexada ao final.

Ao projetar uma visão ampla sobre o presente caso, é possível afirmar, *que não se impediu ou dificultou a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação*, pois, tal conduta ocorre, quando uma área intervinda está em fase



de regeneração, passando por um processo para retornar ao estado anterior e por ações antrópicas tem o processo prejudicado. É o que nos ensina Guilherme de Sousa Nucci², sobre a conduta idêntica descrita no art. 48 da Lei 9.605/98, senão vejamos:

Impedir (obstruir, interromper) ou dificultar (tornar algo custoso) são as condutas que tem por objeto a regeneração natural (reconstituição produzida pela natureza) de florestas e outras formas de vegetação.

Se alguma floresta foi danificada, a própria natureza incumbe-se de reparar o estrago, desde que se permita que isso ocorra. Assim, o objetivo do tipo penal é punir aquele se interfere nesse processo natural de recomposição do meio ambiente ao status anterior.

Em se tratando de áreas aptas e próprias para desenvolvimento de atividade agrícola ou de pecuária, inclusive, explorada no passado, como se verifica das imagens acima, não há que se falar em conduta que visa impedir a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, ainda mais quando nada tem sido realizado no local.

Ao analisarmos o auto de infração em sua totalidade, percebe-se uma verdadeira contradição, pois, no mesmo ato administrativo, está a punir o recorrente por descumprir medida de suspensão e por impedir suposta regeneração, o que não se pode admitir!

² NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 3ª. Ed. São Paulo: RT, 2008, p. 906.

oha

Isso porque, a suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental. O que não é o caso dos autos.

A infração apurada anteriormente se trata de suposta supressão de vegetação nativa e esta atividade foi suspensa nos termos do art. 108 do Decreto Estadual 47.383/18 e fato não mais ocorreu nenhuma supressão de vegetação dentro do imóvel, nas áreas objeto de autuação anterior.

Por ser uma penalidade drástica, posto que implica na interdição da atividade, devendo ser utilizada apenas quando houver possibilidade de dano significativo ao meio ambiente e/ou à saúde humana. Todavia cessada a exploração florestal nas áreas alvo do auto de infração anterior, e não havendo desenvolvimento de nenhuma atividade na propriedade, o fato de estar crescendo capim exótico ou qualquer outra espécie, gera até mesmo uma ambiguidade: diz que impede a regeneração e o que está regenerando significa dizer que é descumprir a penalidade de suspensão!

DO PODER DE REVISÃO - AUTOTUTELA:

A autotutela é prerrogativa crucial para que seja realizada a revisão dos atos administrativos (por via administrativa), pois, é nela que o agente público se apoia para o exercício do poder de **anular, reformar, corrigir e revogar** atos administrativos sem a necessidade de acionar o Judiciário.

Trata-se de um poder-dever, que impõe à Administração Pública o controle dos seus próprios atos, tanto no

que se refere à legalidade quanto ao mérito. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro (2000, p.73) aponta que pela autotutela “[...] o controle se exerce sobre os próprios atos, com possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes e inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário”.

Para Edmir Netto de Araújo (2010, p.462):

O conceito de autotutela indica, como se nota, em direito administrativo, o poder da Administração Pública de prover (no exercício da sua potestade de império) à satisfação do interesse público sem recorrer a autoridade a ela estranha. Sobrepujada, como já demonstrado, a Administração ao princípio da legalidade, e sabendo que os atos administrativos são como regra, auto-executáveis, restabelecer, por sua própria iniciativa a legalidade (seja pela anulação, seja pela convalidação do ato viciado) é atitude baseada no poder de autotutela.

Assim, o interesse público, objetivo último do atuar administrativo, pode, no caso de ato administrativo já emitido, ser justamente o interesse de controle e recomposição da legalidade de seus atos, através de providências que visem anular, reformar, corrigir e revogar, baseadas no poder-dever de autotutela.

É oportuno afirmar, que o poder-dever de autotutela está posto em duas súmulas, ambas do Supremo Tribunal Federal: a 346 onde, “a administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos” e a súmula 473, que diz: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

77

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Desta forma, constatada a irregularidade, a revisão ou anulação do ato administrativo pela própria administração através do poder de autotutela é medida que se impõe.

DOS PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

- a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo;
- b) Seja declarado nulo o auto de infração e cancelada todas as penalidades, tendo em vista os argumentos aqui colacionados;
- c) Protesta pela juntada de documentos até a decisão final;
- d) Protesta pela juntada de outros documentos até que seja remetido à conclusão da autoridade julgadora, nos termos do Decreto Estadual 47.383/18;
- e) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: *Barbosa e Caixeta Advocacia, A/C Regina Gonçalves Barbosa Caixeta*, estabelecido na cidade de Patos de Minas (MG), na Rua José de Santana nº 1.306, sala 08, Ed. Imperial Center, Centro, CEP: 38.700-052.

che

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Patos de Minas, 1º de setembro de 2023.


Regina Gonçalves Barbosa Caixeta
OAB/MG 117.945


Wendell Barbosa Silva
OAB/MG 169.806

Documentos anexos:

- Comprovante de pagamento da taxa de expediente;
- Protocolo da DAIA Corretiva;
- CAR atualizado do imóvel;
- Ata audiência criminal - obrigação de cercamento das áreas.

79

SICCOB
SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CRÉDITO DO BRASIL
PLATAFORMA DE SERVIÇOS FINANCEIROS DO SICCOB - SISBR

23/08/2023


**COMPROVANTE
DE PAGAMENTO DE CONVÊNIO**

18:12:10

Cooperativa: 3154/SICCOB CREDIPATOS
Conta: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Convênio: MG DAE ONLINE
Cód. de barras: 85620000003 97920213230 83112520130
24610800137
Núm. do agendamento: 6801161
NSU: 232350280412
Data do agendamento: 23/08/2023 18:12
Data do pagamento: 23/08/2023
Valor do documento: 397,92
Valor dos juros: 0,00
Valor da multa: 0,00
Outros encargos: 0,00
Valor do desconto: 0,00
Outras deduções: 0,00
Valor total: 397,92
Situação: EFETIVADO
Observação: Dae advogada
Autenticação: 741DDCEF-9F93-4606-9B41-
BFF4C888EBC9

OUVIDORIA SICCOB: 08007250996

80

 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE	Validade 31/08/2023	Mês Anual Referência 31 a 31/08/2023
	Tipo de Certificação CPF	Identificação [REDACTED]
Nome FRANCIELE ANDRADE DE LIMA		Nº Documento 5201302461080
Município PRÉSIDENTE OLEGÁRIO	UF MG	

Descrição:

Orgão	SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E	
Serviço	ANAL SE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRAÇÃO	
Receita		Valor
00101	TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	397,92
		0,00
TOTAL		397,92

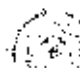
T-FC ADM AI 312433/2023 E 775895/23

Bancos Credenciados: Banco do Brasil, Bradesco, Caixa Econômica Federal, Itaú, Mercantil do Brasil, Santander, SICCOB.
 Correspondentes Bancários: Casas Lotéricas e MaxBB.
 Linha Digital: 85620000003 7 97920213230 9 83112520130 9 24610800137 0

Autenticação:	TOTAL	R\$	397,92
---------------	--------------	------------	---------------

85620000003 7 97920213230 9 83112520130 9 24610800137 0



 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE	Validade 31/08/2023	Mês Anual Referência 31 a 31/08/2023	
	Tipo de Certificação CPF	Identificação [REDACTED]	
Nome FRANCIELE ANDRADE DE LIMA		Nº Documento 5201302461080	
Município PRÉSIDENTE OLEGÁRIO	UF MG		
Autenticação:	TOTAL	R\$	397,92



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Processo nº 2100.01.0026771/2023-33

Patos de Minas, 22 de agosto de 2023.

Procedência: Despacho nº 575/2023/IEF/NAR PATOSDEMINAS

Destinatário(s): ELTON ARAÚJO SOUSA JÚNIOR

Assunto: Despacho

DESPACHO

Informamos que o peticionamento para a Supressão de vegetação nativa, corte de árvores nativas isoladas e Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa, na Fazenda Gerais, com área total: 700,5580ha, área requerida: 267,7324ha (EFL), 93,1276ha (ARV) e 2,8805ha (APP c/s) e rendimento lenhoso estimado em 13795,52m³ de lenha nativa e 321,4m³ de madeira nativa, AI 295673/2022, AI 296934/2022, AI 292144/2022 E AI 295655/2022, no município de Presidente Olegário/MG, tendo como requerente o Sr. João Paulo de Lima Andrade, [REDACTED], foi protocolado nesta data e neste órgão ambiental sob nº SEI 2100.01.0026721/2023-33.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por Helen Cristina de Brito, Colaboradora, em 22/08/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 71968298 e o código CRC 228E97BC.



82

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3153400-C3D7.4845.2C7E.4CA7.8F48.F732.6690.0C9A	Data de Cadastro: 30/07/2020 08:18:41
---	---------------------------------------

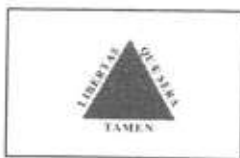
RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Nome do Imóvel Rural: FAZENDA GERAIS		
Município: Presidente Olegário	UF: Minas Gerais	
Coordenadas Geográficas do Centróide do Imóvel Rural:	Latitude: 18°04'34,2" S	Longitude: 46°22'04,49" O
Área Total (ha) do Imóvel Rural: 700,5580	Módulos Fiscais: 10,7778	
Código do Protocolo: MG-3153400-B21A.7CF3.6105.21FB.AD35.3EE3.00FA.ED8A		

INFORMAÇÕES GERAIS

1. Este documento garante o cumprimento do disposto nos § 2º do art. 14 e § 3º do art. 29 da Lei nº 12.651, de 2012, e se constitui em instrumento suficiente para atender ao disposto no art. 78-A da referida lei;
2. O presente documento representa a confirmação de que foi realizada a declaração do imóvel rural no Cadastro Ambiental Rural-CAR e que está sujeito à validação pelo órgão competente;
3. As informações prestadas no CAR são de caráter declaratório;
4. Os documentos, especialmente os de caráter pessoal ou dominial, são de responsabilidade do proprietário ou possuidor rural declarante, que ficarão sujeitos às penas previstas no art. 299, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940) e no art. 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998;
5. O demonstrativo da situação das informações declaradas no CAR, relativas às áreas de Preservação Permanente, de uso restrito e de Reserva Legal poderá ser acompanhado no sítio eletrônico www.car.gov.br;
6. Esta inscrição do Imóvel Rural no CAR poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, em função do não atendimento de notificações de pendência ou inconsistências detectadas pelo órgão competente nos prazos concedidos ou por motivo de irregularidades constatadas;
7. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural;
8. A inscrição do Imóvel Rural no CAR não será considerada título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse; e
9. O declarante assume plena responsabilidade ambiental sobre o Imóvel Rural declarado em seu nome, sem prejuízo de responsabilização por danos ambientais em área contígua, posteriormente comprovada como de sua propriedade ou posse.





83
↙

RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3153400-C3D7.4845.2C7E.4CA7.8F48.F732.6690.0C9A

Data de Cadastro: 30/07/2020 08:18:41

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Foi detectada uma diferença entre a área do imóvel rural declarada conforme documentação comprobatória de propriedade/posse/concessão [700.926800000001 hectares] e a área do imóvel rural identificada em representação gráfica [700,5580 hectares].

REPRESENTAÇÃO GRÁFICA



IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR

CPF: ██████████	Nome: FRANCIELE ANDRADE DE LIMA
CPF: ██████████	Nome: JOSE AGRIPINO DE ANDRADE
CPF: ██████████	Nome: JOÃO PAULO DE LIMA ANDRADE
CPF: ██████████	Nome: PAULO CESAR DE LIMA ANDRADE

ÁREAS DECLARADAS (em hectares)





84



RECIBO DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL RURAL NO CAR

Registro no CAR: MG-3153400-C3D7.4845.2C7E.4CA7.8F48 F732.6690.0C9A Data de Cadastro: 30/07/2020 08:18:41

Imóvel		Imóvel	
Área Total do Imóvel	700,5580	Área Consolidada	409,4912
Área de Servidão Administrativa	0,0000	Remanescente de Vegetação Nativa	290,7874
Área Líquida do Imóvel	700,5580	Reserva Legal	
APP / Uso Restrito		Área de Reserva Legal	172,9630
Área de Preservação Permanente	51,3343		
Área de Uso Restrito	0,0000		

MATRÍCULAS DAS PROPRIEDADES DO IMÓVEL

Número da Matrícula	Data do Documento	Livro	Folha	Município do Cartório
30.010	23/06/2020	2-DM	179	Presidente Olegário/MG
31.755	06/10/2022	2-EL	093	Presidente Olegário/MG
31.483	11/05/2022	2-EG	107	Presidente Olegário/MG
31.753	06/10/2022	2-EL	088	Presidente Olegário/MG
31.754	06/10/2022	2-EL	090	Presidente Olegário/MG



**CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
Comarca de Presidente Olegário – MG**

Processo nº: 5001630-50.2022.8.13.0534

Autor: Ministério Público do Estado de Minas Gerais

Denunciado: Franciele Andrade de Lima Braga

No dia 31/05/2023, às 17:10 horas, em sessão de conciliação realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, sediado no Fórum Deiró Eunápio Borges, com base na Resolução nº 125/2010 do CNJ e na Resolução nº 682/2011 do TJMG, sob a supervisão do Dr. **Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto**, MM. Juiz de Direito desta comarca, e assistência do Dr. **Bruno Marques de Almeida Rossi**, DD. Promotor de Justiça desta Comarca. Presente o Conciliador **Gean da Silva Marques**.

Apregoadas, presente a denunciada **Franciele Andrade de Lima Braga**, acompanhada do procurador Dr. Wendell Barbosa Silva, OAB/MG 169.806, ambos na forma virtual.

O representante do Ministério Público propôs ao denunciado a **TRANSAÇÃO PENAL**, nos termos legais, pois presentes os requisitos do art. 76 da Lei nº 9.099/1995 e art. 77 do Código Penal.

As partes foram plenamente esclarecidas a respeito das vantagens da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade ou multa.

O acusado e seu defensor **ACEITARAM** a proposta formulada pelo MP, conforme se segue:

1ª – Comprovação e inscrição do imóvel no Cadastro Ambiental Rural – CAR e/ou da averbação da reserva legal, **bem como o isolamento da área de reserva legal por meio de cercas de arame liso (mínimo quatro fios e estacas de no máximo seis metros de distância, por meio de laudo pericial do agrimensor)**, no prazo de até 180 dias;

2ª – Suspensão imediata da atividade até efetiva regularização ambiental desta;

3ª – Pagamento de prestação pecuniária no valor de **R\$600,00 (seiscentos reais)**, com vencimento em **30/06/2023**;

4ª – O pagamento da prestação pecuniária será feito através de depósito na **AGÊNCIA 1615-2 do BANCO DO BRASIL, CONTA CORRENTE de nº 300534-8 ou pelo pix pee1secretaria@tjmg.jus.br (email)**. Não será aceito como comprovação de pagamento o recibo bancário efetuado em envelope de terminal eletrônico, sujeito à

conferência.

5ª – O recibo de pagamento poderá ser enviado pelo e-mail gaspar.goncalves@tjmg.jus.br;

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte decisão: "Considerando que a proposta ministerial foi aceita e encontra-se revestida de formalidades e requisitos legais, e que o infrator é primário, de bons antecedentes e sem registros e ainda de conduta social e personalidade presumidamente boa, acolho a transação penal e notifico o infrator para que dê integral cumprimento ao acordo celebrado com o Ministério Público.

Suspendo o feito até o cumprimento da transação penal. Juntado(s) o(s) comprovante(s) de pagamento e a documentação relativa ao meio ambiente, dê-se vista dos autos ao IRMP para manifestação, após, conclusos para análise de eventual extinção da punibilidade do autor. Consigne-se que, cumprida a determinação judicial, não poderá a decisão ser considerada para efeitos de reincidência e nem constar de certidão de antecedentes criminais do(s) agente(s), salvo para impedir novo e igual benefício no prazo de 05 (cinco) anos. Havendo material apreendido cumpra-se o que dispõe as normas do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais."

Saem os presentes intimados.

Nada mais havendo a constar, seguem as assinaturas.

Manoel Carlos de Gouveia Soares Neto
Juiz de Direito

Bruno Marques de Almeida Rossi
Promotor de Justiça

Gean da Silva Marques
Conciliador



NAI - SUPRAM TM
Praça Tubal Vilela 03
Centro
38400-186 Uberlândia-MG

Correios REGISTRADO URGENTE registered priority		PESO (kg) 0,136
Recebedor	AR MP	
Assinatura	Doc.	

BR 91977361 6 BR



Handwritten mark resembling a stylized 'L' or '7' with a horizontal line through it.

Barbosa e Caixeta Advocacia
Regina Barbosa e Wendell Barbosa
Rua José de Santana 1306
sl 08 Ed. Imperial Center
Centro
38700-052 Patos de Minas-MG

11/04

FL 02

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH

POLÍCIA MILITAR
DE MINAS GERAIS

feam
FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

IEF
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS

Igam
Instituto Mineiro de Gestão das Águas

SEMAD

Auto de Infração No. 312433/2023		Chave de Acesso 202303220951251470665		Termo de Cientificação 364864	Página No.: 1
Data lavratura 22/03/2023		Hora lavratura 11:13:39	Vinculado ao AF No.: 233546 - 22/03/2023 Vinculado ao REDS No. 2023013465854001 - 22/03/2023		
Operação 000 - NÃO HÁ OPERAÇÃO VINCULADA		Local da lavratura PATOS DE MINAS		Local da fiscalização PRESIDENTE OLEGARIO	
Autuado					
Nome FRANCIELE ANDRADE DE LIMA BRAGA		CPF/CNPJ [REDACTED]	Outro documento [REDACTED]	Data nascimento [REDACTED]	
Função PRÓPRIETÁRIA		Nome da mãe DIVINA MARIA DE LIMA ANDRADE			CEP [REDACTED]
Endereço [REDACTED]		KM [REDACTED]	Complemento		
Bairro [REDACTED]		UF [REDACTED]	Município [REDACTED]		
Caixa postal	Telefone	Celular (34)99112-4079	e-mail		
Responsável					
Nome		CPF/CNPJ	Outro documento	Data nascimento	
Nome da mãe					CEP
Endereço		KM	Complemento		
Bairro		UF	Município 0		
Caixa postal	Telefone	Celular	Função		
Assinatura					

docteka



1 1 0 0 0 0 4 8 6 0 6 6






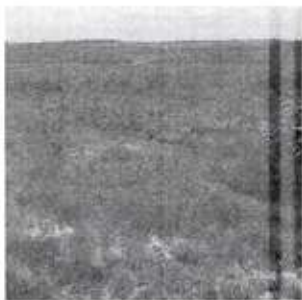


SEMAD VALGUREC

775895123

Nome (autuado) FRANCIELE ANDRADE DE LIMA BRAGA	CPF/CNPJ [REDACTED]	
Nome (equipe) SEDRICK HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA	Matrícula 1470665	

Auto de Infração No. 312433/2023					Página No.: 2
Embasamento Legal					
1)Atividade FL-16 Dificultar ou impedir regeneração natural					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item /Subitem 309-A -	Coordenadas -18.077368, -46.367125
Descrição Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas em área comum					
Observações DESENVOLVER ATIVIDADE QUE DIFICULTE OU IMPEÇA A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO NATIVA, EM ÁREA COMUM, QUE TOTALIZOU EM 111,49 HECTARES. FORMOU PASTAGEM EXÓTICA EM TODA A ÁREA.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 112,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 600,00	
Tipo	Valor	Valor total (UFEMG)		67.200,00	
Reincidência					
Reincidência Reincidência específica			Auto da reincidência 295673 E 296934		
2)Atividade FL-26 Desrespeitar embargo ou suspensão de atividades de flora					
Lei 20.922/2013	Decreto Decreto 47.838/20	Artigo 3	Anexo III	Código/Item /Subitem 344-A -	Coordenadas -18.078629, -46.367111
Descrição Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo em área comum: 500 por hectare ou fração					
Observações DESRESPEITAR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE IMPOSTA, CONFORME ESPECIFICA NO REDS 2022-020853983-001.					
Penalidades					
Agenda Verde Flora	Quantidade 1,00	Porte	Penalidade MULTA SIMPLES	Valor 1.500,00	
Tipo Acréscimo	Valor 56.000,00	Valor total (UFEMG)		57.500,00	
Reincidência					
Reincidência Reincidência específica			Auto da reincidência 295673 E 296934		

Nome (autuado) FRANCIELE ANDRADE DE LIMA BRAGA	CPF/CNPJ ██████████	_____
Nome (equipe) SEDRICK HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA	Matrícula 1470665	_____

Auto de Infração No. 312433/2023				Página No.: 3			
Demais cominações							
Embargo/Suspensão de atividade SIM	Embargo/Suspensão de obra Não	Apreensão Não	Demolição Não	Restritiva de direito Não			
<p>Descrição A AUTUADA CONTINUOU DESENVOLVENDO ATIVIDADE NA PROPRIEDADE DE MODO QUE DESCUMPRIU A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE IMPOSTA, CONFORME ESPECIFICADO NO REDS Nº 2022-020853983-001, EM UMA ÁREA TOTAL DE 111,49 HECTARES LOCALIZADA EM ÁREA COMUM, A QUAL FOI TODA FORMADA COM PASTAGEM EXÓTICA TIPO BRACHIÁRIA, IMPEDINDO AINDA A REGENERAÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA NA ÁREA DA INTERVENÇÃO IRREGULAR. AS ATIVIDADES DE USO ALTERNATIVO DO SOLO NO LOCAL DA INFRAÇÃO CONTINUOU SUSPensa ATÉ A REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.</p>							
ERP							
Kg pesado		ERP por Kg		Valor total ERP			
Defesa/Pagamento							
Unidade administrativa para apresentação de defesa 10ª Cia PM MAmb - Patos de Minas			Telefone da unidade (34) 3818-6120		CEP 38700000		
Endereço RODOVIA MGC 354, DISTRITO INDUSTRIAL II		KM	Complemento				
Bairro ZONA RURAL		UF MG	Município PATOS DE MINAS				
Fotos							
							

FL 03

Nome (autuado) FRANCIELE ANDRADE DE LIMA BRAGA	CPF/CNPJ ██████████	_____
Nome (equipe) SEDRICK HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA	Matrícula 1470665	_____

Auto de Infração No. 312433/2023	Página No.: 4
<p>ORIENTAÇÕES PARA PAGAMENTO DA MULTA</p> <p>O autuado possui o prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da cientificação do auto de infração, para pagar a multa ou apresentar defesa ao órgão ambiental, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, independentemente de cobrança administrativa.</p> <p>Para realizar o pagamento da multa, o autuado deverá solicitar à unidade responsável pelo processamento, indicada no campo Defesa do Auto de infração, a emissão do DAE (Documento de Arrecadação Estadual).</p> <p>O protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental, incluindo a defesa administrativa, deverá obrigatoriamente ocorrer junto à unidade indicada no auto de infração, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento, conforme estabelecido no art. 72 do Decreto nº 47.383/2018.</p> <p>A defesa administrativa deverá observar todos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 47.383/2018.</p> <p>DEMAIS INFORMAÇÕES</p> <p>Fica Vossa Senhoria cientificado(a) de todo o conteúdo deste documento. A visualização deste poderá ocorrer mediante acesso ao sítio eletrônico http://sisfai.semad.mg.gov.br/protocolo, na internet, utilizando o protocolo virtual citado supra, sendo considerado vista processual</p> <p>A autoria e integralidade deste documento gerado em forma eletrônica foram validadas em consonância com o artigo 6º §1º, do Decreto 47.222/2017, mediante acesso ao sistema com nome de usuário e senha.</p>	

Nome (autuado) FRANCIELE ANDRADE DE LIMA BRAGA	CPF/CNPJ ██████████	_____
Nome (equipe) SEDRICK HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEIRA	Matricula 1470665	_____



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 1/7

UNIDADE RESPONSÁVEL PELO REGISTRO 1 GP/1 PEL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB	MUNICÍPIO PATOS DE MINAS
UNIDADE DE ÁREA RESPONSÁVEL	
UNIDADE MILITAR: 5 PEL/156 CIA PM/15 BPM/10 RPM	
UNIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/PRESIDENTE OLEGARIO	
DATA DO REGISTRO 22/03/2023 06:59	DESTINATÁRIO DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/PRESIDENTE OLEGARIO

FL 07
H

ORIGEM DA COMUNICAÇÃO

COMO FOI SOLICITADO O ATENDIMENTO DA OCORRÊNCIA DEPAROU COM A OCORRENCIA (INICIATIVA)	DATA DA COMUNICAÇÃO 22/03/2023	HORA DA COMUNICAÇÃO 07:00
ÓRGÃO SOLICITANTE XXXX		

DADOS DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

PROVÁVEL DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA PRINCIPAL N30048 - N 30.048 - IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.				
ALVO DO EVENTO FAZENDA				
TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO				
NATUREZA SECUNDARIA 1 N32309 - N 32.309 - DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO			
NATUREZA SECUNDARIA 2 N32344 - N 32.344 - DESRESPEITAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO			
DATA/HORA DO FATO 22/03/2023 07:00	DATA/HORA DO INÍCIO DO ATENDIMENTO NO LOCAL 22/03/2023 07:00	DATA/HORA FINAL DO ATENDIMENTO 22/03/2023 11:10	DATA/HORA FINAL DO PREENCHIMENTO 22/03/2023 11:17	
TIPO DO LUGAR VIA DE ACESSO PUBLICA	COMPL DE LOCAL MEDIATO VIA DE ACESSO PUBLICA			
LOCAL (AV., RUA, ETC) FAZENDA SANTOS REIS				
NÚMERO S/N XXXX	KM XXXX	COMPLEMENTO XXXX	BAIRRO / VILA XXXX	CEP XXXX
MUNICÍPIO PRESIDENTE OLEGARIO	UF MG	PAÍS BRASIL		
PONTO DE REFERÊNCIA FRANCIELE ANDRADE DE LIMA	LATITUDE -18° 4' 50,1"	LONGITUDE -46° 22' 20,62"		
TIPO VIA XXXX				

QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS

ENVOLVIDO 1

SEXO FEMININO	TIPO ENVOLVIMENTO AUTOR	TIPO DE PESSOA FISICA	COD. NATUREZA N30048	TENTADO / CONSUMADO CONSUMADO
DESCRIÇÃO NATUREZA N 30.048 - IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.				
NOME COMPLETO FRANCIELE ANDRADE DE LIMA BRAGA				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO [REDACTED]	NATURALIDADE / UF PATOS DE MINAS / MG		
IDADE APARENTE SEM LESOES APARENTES	GRAU DA LESÃO SEM LESOES APARENTES	ESTADO CIVIL CASADO		
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NAO SE APLICA			
CUTIS PARDA	Ocupação ATUAL MANICURE			
MÃE DIVINA MARIA DE LIMA ANDRADE				
PAI JOSE AGRIPINO DE ANDRADE				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE [REDACTED]	ÓRGÃO EXPEDIDOR SESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA	UF [REDACTED]	CPF / CNPJ [REDACTED]	
ESCOLARIDADE ENSINO MEDIO COMPLETO (2º GRAU)				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) [REDACTED]	NÚMERO [REDACTED]	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO [REDACTED]	MUNICÍPIO [REDACTED]			UF [REDACTED]
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/ CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/ CELULAR (34) 991-124-079	
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE/EMAIL INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 2/7

ENVOLVIDO 1

IDENTIFICAÇÃO XXXX	ALTURA ESTIMADA XXXX	CALVIE ? XXXX	CABELO XXXX	COR DABELO XXXX
COR OLHOS XXXX	ESTRABISMO ? XXXX	DEFICIÊNCIA FÍSICA XXXX		
AFILIAÇÃO XXXX				
ATITUDES/SINAIS DE EMBRIAGUEZ XXXX / XXXX				
SINAIS DE SUBSTÂNCIAS TÓXICAS ? XXXX		SOPRIMENTO MENTAL XXXX		
DEFICIÊNCIA AUDITIVA XXXX				
OCULARES XXXX				
DEFICIÊNCIA DE DEFICIÊNCIA XXXX				
LOCAL DE TATUAGEM XXXX				
LOCAL DE PROFISSÃO XXXX				
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES NÃO FOI REALIZADO CONTATO PESSOAL PARA A COLETA DAS INFORMAÇÕES				
PRÉVIA APRELIÇÃO SEM FOLIO			HOUVE USO DE ALCEMAS - IMOBILIZAÇÃO DO ENVOLVIDO ? NÃO	

ENVOLVIDO 2

SEXO MASCULINO	TIPO ENVOLVIMENTO TESTEMUNHA QUE PRESENCIOU OS FATOS	TIPO DE PESSOA FÍSICA	COO. NATUREZA NÃO	TENTADO CONSUMO CONSUMADO
DEFINIÇÃO NATUREZA N. 10.048 - IMPEDIR OU DIFICULTAR A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO.				
NOME COMPLETO JOÃO PAULO DE LIMA ANDRADE				
NACIONALIDADE BRASILEIRA	DATA NASCIMENTO [REDACTED]	NATURALIDADE / UI FATOS DE MINAS / MG		
IDADE APARENTI 34	ESTADO CIVIL CASADO			
ORIENTAÇÃO SEXUAL IGNORADO	IDENTIDADE DE GÊNERO NÃO SE APLICA			
CÓD. S BRANCA	OCUPAÇÃO ATUAL COMERCIANTE			
MÃE DIVINA MARIA DE LIMA ANDRADE				
PAI JOSE AGRIPIÑO DE ANDRADE				
TIPO DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO CARTEIRA DE IDENTIDADE CIVIL				
NÚMERO DOCUMENTO IDENTIDADE [REDACTED]	ORGÃO EMITIDOR BESP - SECRETARIA ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA	UF [REDACTED]	CPF / CNPJ [REDACTED]	
NÍVEL DE ESCOLARIDADE SUPERIOR COMPLETO				
ENDEREÇO (AV., RUA, ETC) [REDACTED]	NÚMERO [REDACTED]	KM XXXXX	COMPLEMENTO XXXX	
BAIRRO [REDACTED]	MUNICÍPIO [REDACTED]			UF [REDACTED]
PAÍS BRASIL	CEP XXXX	TELEFONE RESIDENCIAL/CELULAR XXXX	TELEFONE COMERCIAL/CELULAR (134) 984-095-555	
EMAIL XXXX	MOTIVO AUSÊNCIA TELEFONE INFORMAÇÃO DESCONHECIDA			

HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

NA DATA DE 20/04/2023 EM ATENDIMENTO A UM MONITORAMENTO CONTÍNUO, COMPARECEMOS À FAZENDA URAIS, SITUADA À ZONA RURAL DE PARAPENTE OLIGÁRICO/MG, VISANDO VERIFICAR SOBRE UM ALERTA DE DESMAMATO. NESTA OCASIÃO FOI REGISTRADO O EVENTO NÚMERO 2023-01318186-001.

OCORRÊ: QUE DURANTE A VISITA EM LOCO, PERCEBEMOS QUE A PROPRIEDADE, CASASTRADA JUNTO AO CAR SOB O NUMERAL MG-3153400-03D74845207E4CA78F49F7326600009A, A QUAL CONTA COM 700,555 HECTARES ESTÁ EM PROCESSO DE DESMEMBRAMENTO, SENDO PARTE DE RESPONSABILIDADE DA SRA. FRANCIETE ANDRADE DE LIMA, OUTRA PARTE DO SR. JOÃO PAULO DE LIMA ANDRADE E POR ÚLTIMO, PARTE DO SR. JOSÉ AGRIPIÑO DE ANDRADE.

PROSSIGUINDO COM A FISCALIZAÇÃO, CONSTATAMOS QUE A PARTE DE RESPONSABILIDADE DA SRA. FRANCIETE FOI ALVO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL NA DATA DE 16/05/2022, SENDO LAVRAO O SEDS 2022-020853853-001 E OUTRA FISCALIZAÇÃO EM



HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE

09/06/2022, SENDO LAVRADO O REDS 2022-024623024-001.

TAIS FISCALIZAÇÕES FORAM REFERENTE A SUPRESSÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA EM UMA ÁREA TOTAL DE 111,496 HECTARES EM ÁREA COMUM, ALÉM DE 0,0693 HECTARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E 0,88 HECTARES EM ÁREA DE RESERVA LEGAL.

ALÉM DA PENALIDADE DE MULTA SIMPLES, FOI REALIZADA A SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES DE USO ALTERNATIVO DO SOLO ATÉ A REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

NA VISTORIA REALIZADA EM 20/03/2023, QUE SE DEU POR PARTE DA POLICIA MILITAR, FOI CONSTATADO QUE EM TODA A ÁREA ACIMA CITADA, CONTANDO COM 111,49 HECTARES LOCALIZADA EM ÁREA COMUM FOI REALIZADO O AMONTOADO DO RENDIMENTO LENHOSO, O QUAL FOI DISPOSTO EM LEIRAS E AINDA REALIZADA A FORMAÇÃO DE PASTAGEM COM CAPIM EXÓTICO, TIPO BRAQUIÁRIA,

CUMPRE DESTACAR PORTANTO, QUE FOI CARACTERIZADO O DESCUMPRIMENTO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE ATIVIDADE QUE FORA APLICADA ATRAVÉS DO REDS Nº 2022-020853983-001, ALÉM DE DESENVOLVER ATIVIDADE QUE DIFICULTE OU IMPEÇA A REGENERAÇÃO NATURAL VEGETAÇÃO NATIVA NA ÁREA DA INTERVENÇÃO.

DIANTE DOS FATOS, FRANCIELE FOI AUTUADA ADMINISTRATIVAMENTE PELAS SEGUINTE INFRACÇÕES:

I - DECRETO ESTADUAL 47.838/20
ART. 3º
ANEXO III
CÓDIGO 309

DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU IMPEÇAM A REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTAS E DEMAIS FORMAS DE VEGETAÇÃO, EXCETO EM ÁREAS LEGALMENTE PERMITIDAS.

II - DECRETO ESTADUAL 47.838/20
ART. 3º
ANEXO III
CÓDIGO 344

DESRESPEITAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU DE EMBARGO.

FOI APLICADA NOVA SUSPENSÃO DE ATIVIDADE DE USO ALTERNATIVO DO SOLO ATÉ A REGULARIZAÇÃO JUNTO AO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE.

NA SEARA PENAL, RESTOU EVIDENCIADO QUE A AUTORA COMETEU EM TESE O DELITO CAPITULADO NO ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. NÃO FOI LAVRADO O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, UMA VEZ QUE A AUTORA NÃO SE FAZIA PRESENTE NO MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO.

EM CONSULTA AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA DE CONTROLE DE AUTOS DE INFRAÇÃO E PROCESSOS ADMINISTRATIVOS (CAP-MG), VERIFICAMOS A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE REINCIDÊNCIA, FACE A FINALIZAÇÃO DOS PROCESSO REFERENTE AOS AUTOS DE INFRAÇÃO Nº 295673/2022 E 296934/2022.

O AUTO DE INFRAÇÃO FOI ENVIADO À AUTUADA ATRAVÉS DO APLICATIVO WHATSAPP, JUNTAMENTE COM A CHAVE DE ACESSO.

MODO DA AÇÃO CRIMINOSA

IMPEDIR A REGENERAÇÃO NATURAL DA VEGETAÇÃO NATIVA E DESCUMPRIR A PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

Perícia Técnica

JÁ TÉCNICA COMPARECEU?	PREFIXO DA VIATURA	PLACA DA VIATURA	PERITO (MATRÍCULA - NOME)
NAO	XXXX	XXXX	XXXX - XXXX
MOTIVO DO NÃO COMPARECIMENTO			
XXXX			

VIATURAS

VIATURA 1

TIPO DA VIATURA	ORGÃO			
PRINCIPAL	POLICIA MILITAR			
DESCRIÇÃO / OBSERVAÇÃO				
VIATURA CAMINHONETE -				
PLACA	PREFIXO / ORGÃO	REGISTRO GERAL	PREFIXO PADRÃO	PROBLEMAS DURANTE O ATENDIMENTO
QMV1113	PM	28132	XXXX	XXXX

MILITARES/POLICIAIS INTEGRANTES

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VIATURA	MATRÍCULA	CARGO
1	1348879	3 SARGENTO
NOME COMPLETO		
JUAN PABLO GARCIA		





BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 4/7

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

CORPORACAO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 GP/1 PBL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Hipotecado?

NÃO

MILITAR/POLICIAL INTEGRANTE

NUM VATURA

1

MATRICULA

1470665

CARGO

CARO

NOME COMPLETO

SEDRICK HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEI

CORPORACAO

POLICIA MILITAR

UNIDADE

1 GP/1 PBL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB

Hipotecado?

NÃO

DADOS PARA CONTROLE INTERNO RELATOR DA OCORRÊNCIA

UNIDADE

1 GP/1 PBL MAMB/10 CIA PM MAMB/BPM MAMB

MATRICULA

1470665

NOME COMPLETO

SEDRICK HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEI

CARGO

CARO

CORPORACAO

POLICIA MILITAR

ASSINATURA

RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU SEU AGENTE / AUXILIAR POLICIAL
OU RECIBO DO RESPONSÁVEL CIVIL

DESTINATÁRIO / RECIBO 1

Recibo de "Retirada de Ocorrência" de Número BO XXXX e Número de RDS 2023 01206654-001 para coleta e identificação, bem como as pessoas, materiais, objetos, animais, substâncias e/ou documentos que, existindo, estejam descritos ou sinalizados neste documento.

DATA

XXXX

HORA

XXXX

MATRICULA

XXXX

NOME

XXXX

CARGO

XXXX

ORGÃO

POLICIA CIVIL / MG

UNIDADE

DELEGACIA DE POLICIA CIVIL/PRESIDENTE OREGARIO

PROVIDENCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR

PM1470665 - SEDRICK HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEI

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO

22/03/2023 08:27

DESTINATÁRIO / RECIBO 2

DATA

XXXX

HORA

XXXX

MATRICULA

XXXX

NOME

XXXX

CARGO

XXXX

ORGÃO

INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTA - IEF / MG

UNIDADE

REGIONAL DO ALTO PARANAIBA

PROVIDENCIA A SER TOMADA PELA AUTORIDADE

XXXX

ITENS ENTREGUES A ESTE DESTINATÁRIO

XXXX

ASSINATURA

RECIBO GERADO POR

PM1470665 - SEDRICK HENRIQUE FERREIRA DE OLIVEI

DATA DE CRIAÇÃO DO RECIBO

22/03/2023 08:27



BOLETIM DE OCORRÊNCIA

BO NÚMERO

XXXX

FI. 5/7

ANEXO MEIO AMBIENTE

nome do local FAZENDA GERAIS - PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG	BACIA HIDROGRÁFICA RIO SÃO FRANCISCO
DESCRIÇÃO DA AÇÃO XXXX	REPRESSIVA

FL. 06
1

AUTUAÇÕES E PROCEDIMENTOS

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 1

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO N 32.344 - DESRESPEITAR, TOTAL OU PARCIALMENTE, PENALIDADE	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 312433	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 289.621,75
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX

NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS
XXXX

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
---------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	---

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

OUTROS

DESCRIÇÃO OUTROS
SISFAI - SEMAD/MG

AUTUAÇÃO/PROCEDIMENTO 2

ENVOLVIDO NR. 1	NATUREZA DA AUTUAÇÃO N 32.309 - DESENVOLVER ATIVIDADES QUE DIFICULTEM OU	Nº DO AUTO DE INFRAÇÃO - AI 312433	VALOR DO AUTO DE INFRAÇÃO (R\$) 338.479,68
Nº DO TERMO DE EMBARGO E INTERDIÇÃO - TEI XXX	Nº DO TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO - TAD XXXX	Nº DA GUIA DE RECOLHIMENTO - GR XXXX	VALOR DO ERF (R\$) XXXX

NÚMEROS DOS TERMOS DE DOAÇÃO E SOLTURA - TDS
XXXX

Nº DA NOTIFICAÇÃO - NOT XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA DATA XXXX	NOTIFICAÇÃO PARA HORA XXXX	LOCAL PARA COMPARECIMENTO DO NOTIFICADO XXXX
---------------------------------	-------------------------------	-------------------------------	---

FORMULÁRIOS UTILIZADOS

OUTROS

DESCRIÇÃO OUTROS
SISFAI - SEMAD/MG



FOTOS DE MEIO AMBIENTE

FOTO MEIO AMBIENTE 1

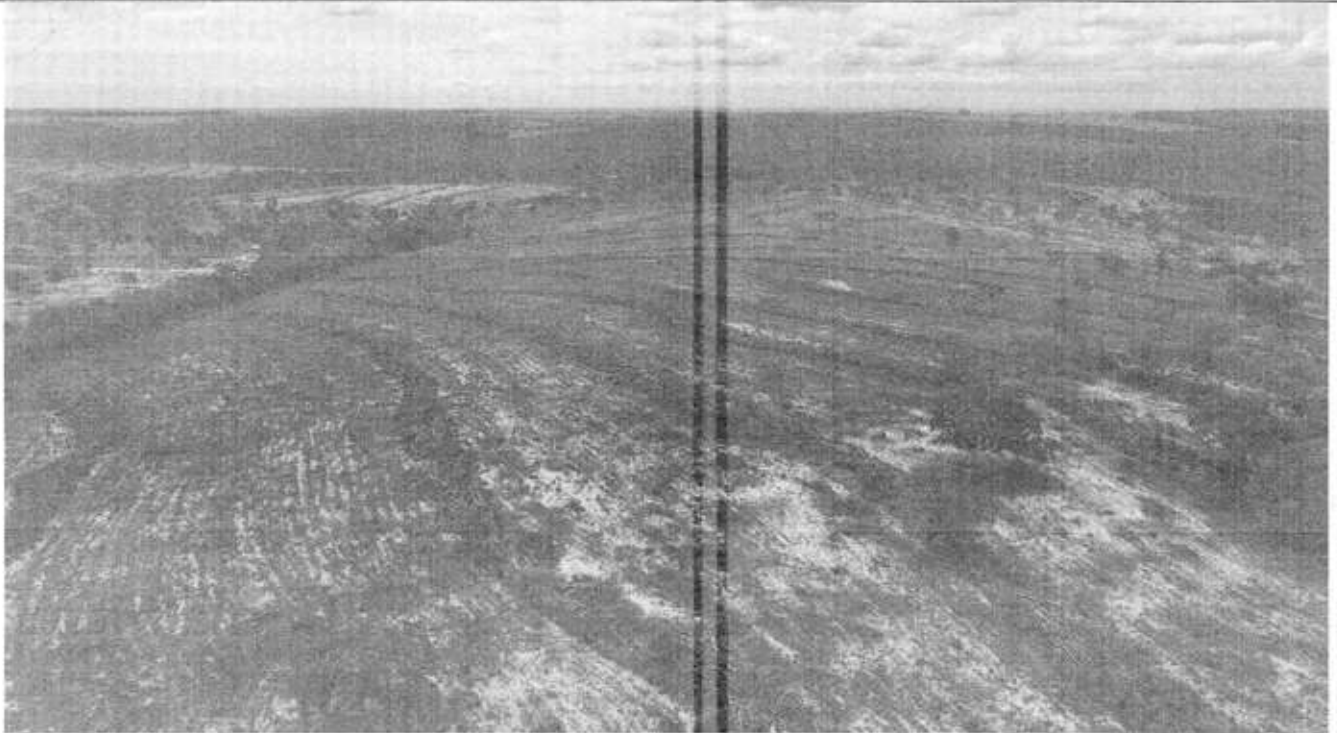


FOTO MEIO AMBIENTE 1

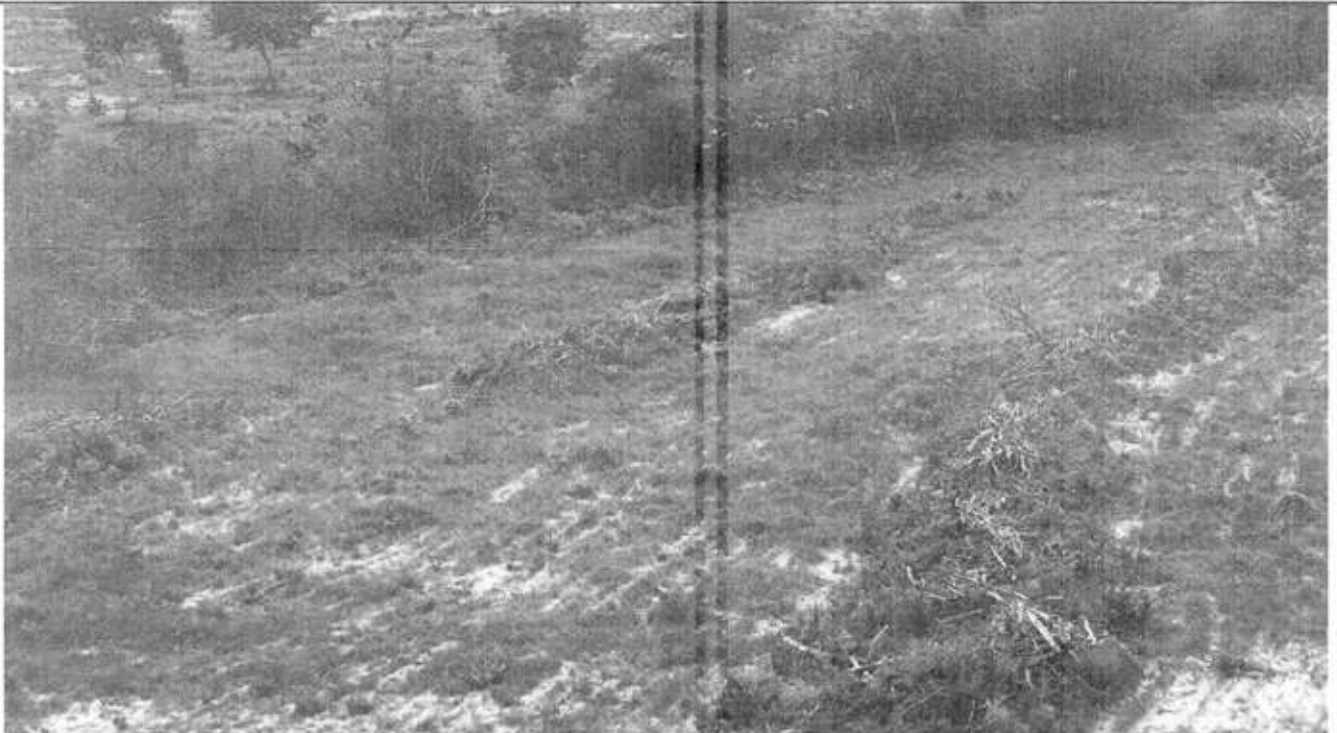
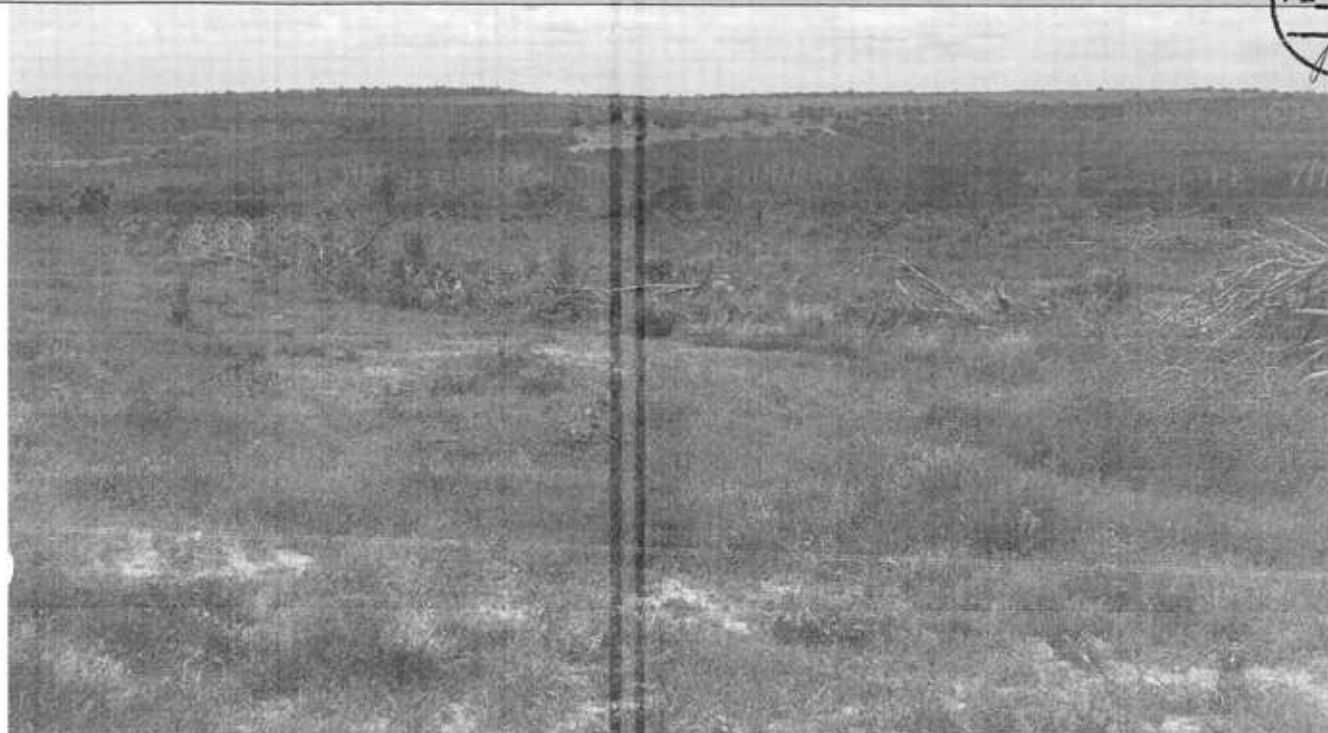




FOTO MEIO AMBIENTE 1

FL 07



***** FIM DOS ANEXOS: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****

***** FIM DO REGISTRO: O RESTANTE DA PÁGINA DEVE SER INUTILIZADO. *****



<p>Auto 212431-2023 - Finalizado Dt. Levantura 22/03/2023 11:13:38 ASSIR</p>	<p>Local Infração PRESIDENTE OLEGARIO Operação DE - RND SA OPERAÇÃO VEICULAR Agente SERVICA HELENE FERREIRA DE OLIVEIRA</p>	<p>Tipo de notificação Posterior - Whatsapp - sem afiliação genérica Chave de Acesso 202303220951251470665 Termo de Cientificação nº.: 364864</p>	<p>Dt. Envio do PDF 22/03/2023 Dt. Cientificação 22/03/2023 Dt. TC 22/03/2023</p>
--	---	---	---

<p>Chave de acesso 202303220951251470665</p>	<p>Termo de cientificação 364864</p>
<p>Em fiscalização realizada no município de PRESIDENTE OLEGARIO, foi gerado a chave de acesso acima e a documentação correspondente será encaminhada por meio eletrônico (WHATSAPP: (34)99112-4079), para que o fiscalizado, caso queira, comprove sua identidade e tenha acesso eletrônico aos processos. No caso de pessoa jurídica, deverá ser cientificado seu responsável legal, representante legal, administrador ou empregado. No caso de pessoa física, somente poderá ser cientificado o próprio fiscalizado. Se após 10 (dez) dias o fiscalizado não der ciência no documento, será providenciada a cientificação por via postal, de acordo com a legislação vigente. A Chave de acesso de cada documento deverá ser inserida no endereço eletrônico http://sisfai.semاد.mg.gov.br/semad/protocolo/</p>	

À 10ª CIA PM MAMB EM PATOS DE MINAS/MG.

COMANDO DE FISCALIZAÇÃO DE MEIO AMBIENTE
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE
COMPANHIA DE POLÍCIA MILITAR DE MEIO AMBIENTE
PROTÓCOLO
Entrada nº 55 em 11/04/23
Saída nº 1
Ass. <i>Franciele Andrade de Lima</i>

Ref.: Auto de Infração 312433/2023

Franciele Andrade de Lima
11/04/23

FRANCIELE ANDRADE DE LIMA, brasileira, casada, inscrita no CPF nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] por seus procuradores infra-assinados, vem apresentar defesa administrativa face ao auto de infração 312433/2023, nos termos do art. 58 e seguintes do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

Da tempestividade: O Auto de Infração em epígrafe foi lavrado em 22/03/2023 sendo a notificação realizada por meio eletrônico na mesma data. Considerando que a recorrente dispõe do prazo legal de 20 (vinte) dias para apresentar sua defesa, o termo final se dará em 11/04/2023.

Portanto, a defesa apresentada nesta data é tempestiva nos termos do art. 58 do Decreto Estadual 47.383/2018, devendo ser recebida para que produza os efeitos esperados.

de



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SEMAD - Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Análise Técnica de Auto de Infração

Autuado: Franciele Andrade de Lima Braga

Auto de Infração: 312433/2023

Processo Administrativo CAP: 775895/2023

O auto de infração em epígrafe foi lavrado pelo Cabo Sedrik Henrique Ferreira de Oliveira, integrante da Polícia Militar de Meio Ambiente, sendo vinculado ao Boletim de Ocorrência nº 2023-013465854-001. A fiscalização ocorreu na Fazenda Gerais, município de Presidente Olegário, em 20/03/2023.

As irregularidades constatadas que levaram à lavratura do auto de infração foram:

- 1 - "Desrespeitar a penalidade de suspensão de atividade imposta, conforme especifica no reds 2022-020853983-001."
- 2 - "Desenvolver atividade que dificulte ou impeça a regeneração natural da vegetação nativa, em área comum, que totalizou 111,49 hectares. Formou pastagem exótica em toda a área."

O Boletim de Ocorrência vinculado, descreve em síntese:

- que a propriedade já havia sido alvo de fiscalização, sendo lavrado o REDS 2022-020853983-001 e 2022- 024623024-001, em que a responsável foi autuada por suprimir vegetação nativa em uma área de 111,496 hectares em área comum, 0,0693 hectares em Área de Preservação Permanente e 0,88 em área de Reserva Legal, sendo aplicada multa simples e suspensão da atividade para uso alternativo do solo;
- que na data da fiscalização em 20/03/2023, a Polícia Militar de Meio Ambiente constatou que na área supracitada, realizou-se a formação de pastagem com capim exótico brachiária;

Das alegações da defesa

A defesa alega que as condutas atribuídas à recorrente, não se enquadram nas infrações impostas por impedir ou dificultar a regeneração natural e desrespeitar a penalidade de suspensão, em

que a área onde ocorreu a supressão de vegetação nativa, já foi utilizada no passado para atividades de pastagem/pecuária e estava em processo de regeneração, sendo perfeitamente normal e esperado encontrar espécies nativas e exóticas num mesmo espaço. Ressaltou que é natural que no solo exposto, oriundo da exploração florestal anterior, venha a se desenvolver a espécie de vegetação que se mostra mais resistente e propícia a germinação conforme condições de tempo de temperatura, além da própria fertilidade do solo. Ainda, que regenerar significa voltar ao ser o que era antes e que se havia pastagem conjuntamente com espécies nativas, perfeitamente normal o aparecimento destas espécies. Outro conceito que se destacou, foi que “Regeneração Natural decorre de processo natural, sem interferência humana. Vai nascer e crescer o que estiver mais propício para aquele lugar”.

Análise da defesa

Primeiramente, antes de discorrer sobre o fato de que as condutas atribuídas à recorrente foram aplicadas de forma correta, podemos afirmar que ocorreu a supressão de vegetação nativa nas áreas em foram autuadas por impedir ou dificultar a regeneração natural e por descumprir a suspensão imposta realizando a formação de pastagem com capim exótico, fato este constatado pela Polícia Militar de Meio Ambiental.

Diante do fato exposto acima, o recorrente descumpriu a suspensão imposta para o uso alternativo do solo, que ocorre quando há substituição da vegetação nativa por outras coberturas do solo, após a supressão de vegetação nativa irregular, quando ocorreu a formação de pastagem para a prática de bovinocultura. Portanto, não há o que se falar que o recorrente não descumpriu a suspensão para atividades de uso alternativo do solo.

Com relação a penalidade de “dificultar a regeneração natural da vegetação nativa através do plantio de capim exótico do tipo brachiária”, podemos selecionar alguns conceitos com embasamentos científicos sobre a formação de pastagem e suas implicações em uma área em regeneração natural. Vejamos:

Para que a regeneração natural ocorra, é necessário que o processo de sucessão se inicie, caracterizado pela seqüência de comunidade vegetais, animais e microorganismos que sucessivamente vão ocupando uma área ao longo do tempo (KIMMINS; MAILLY, 1996). Para isso, os componentes naturais que atuam na sucessão e que respondem às perturbações do meio como as fontes de propágulos, os agentes de dispersão, as condições microclimáticas e o substrato para o estabelecimento dos ingressos vegetativos devem estar atuando e presentes (CAMPELLO, 1998). A restauração ecológica de áreas ocupadas por pastagens e dominadas por gramíneas, geralmente, exóticas, existe um forte receio quanto à condução da regeneração natural. Acredita-se que a presença de gramíneas exóticas seja, suficientemente, negativa para impedir que as espécies arbóreas consigam germinar e se estabelecer nessas áreas (DAVIS; WRAGE; REICH, 1998; FAIRFAX; FENSHAM, 2000).

Portanto, a conduta de implantar capim exótico nas áreas em que ocorreram a supressão da vegetação nativa, está impedindo o processo de regeneração natural de vegetação nativa.



Documento assinado eletronicamente por **Desiree Veridiane Borges da Costa Federi, Servidor(a) Público(a)**, em 13/12/2023, às 15:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **78749117** e o código CRC **43145B52**.

Referência: Processo nº 1370.01.0022754/2023-13

SEI nº 78749117



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

PARECER
AUTUADA: FRANCIELE ANDRADE DE LIMA BRAGA
CNPJ/CPF: ██████████
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 775875/23
AUTO DE INFRAÇÃO: 312433/2023

Infringência: Lei 20.922/2013			
Penalidade: Artigo 3 do Decreto Estadual 47.838/2020			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
III	SEMAD	309 - A	Desenvolver atividades que dificultem ou impeçam a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação, exceto em áreas legalmente permitidas. a) em área comum.
III	SEMAD	344-A	Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo a) em área comum

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 312433/2023, em 22/03/2023. Foi constatado que a autuada continuou desenvolvendo atividade na propriedade, descumprindo a penalidade de suspensão de atividade conforme especificado no REDS nº 2022-020853983-001, em uma área total de 111,49 hectares localizada em área comum, a qual foi toda formada com pastagem exótica do tipo brachiária, impedindo a regeneração da vegetação nativa na área da intervenção irregular.

O referido Auto de Infração foi lavrado com fundamento no art. 3, anexo III, códigos 309 e 344, "a", do Decreto de nº. 47.838/20. Além disso, foi aplicada a penalidade de nova suspensão de atividade de uso alternativo do solo. Com base na tipificação e na reincidência, face à finalização dos processos referentes aos autos de infração nº 295673/2022 e 296934/2022, foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 124.700 (cento e vinte e quatro mil e setecentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais {UFEMG's).

URFIS TM	Praça Tubal Vilela, 3, Centro – Uberlândia – MG CEP 38400-186 – Tel.: (34) 3088-6400	
----------	---	--



Apresentada defesa, esta foi julgada improcedente, pois conforme parecer processual, a recorrente não trouxe aos autos argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, sendo que não se desincumbiu de comprovar o alegado, sendo mantida a penalidade aplicada no auto de infração.

A recorrente foi notificada da decisão do processo nos termos do artigo 71, do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso a recorrente alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. As condutas atribuídas à recorrente, não se enquadram nas infrações impostas por impedir ou dificultar a regeneração natural e desrespeitar a penalidade de suspensão; que a área onde ocorreu a supressão de vegetação nativa, já foi utilizada no passado para atividades de pastagem/pecuária e estava em processo de regeneração; sendo perfeitamente normal e esperado encontrar espécies nativas e exóticas num mesmo espaço.
- 1.2. Que a suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental, o que não é o caso dos autos;

É o relatório.

2. FUNDAMENTO

Ultrapassado o breve relatório, há que se adentrar a análise das razões recursais, a fim de demonstrar, ao final, que não merecem guarida as questões postas pela Recorrente. Neste sentido, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

1.1. Alega que a penalidade de “dificultar a regeneração natural da vegetação nativa” não merece prosperar.

A defesa do autuado contesta a penalidade por "dificultar a regeneração natural da vegetação nativa através do plantio de capim exótico do tipo braquiária", argumentando que, em áreas apropriadas e próprias para o desenvolvimento de atividades agrícolas ou pecuárias, inclusive exploradas anteriormente, não se pode considerar uma ação que tenha como objetivo impedir a regeneração natural de florestas e outras formas de vegetação.



Segue um trecho da análise técnica do Auto de Infração realizada pela servidora Desiree Veridiane Borges da Costa Federi:

"Com relação a penalidade de "dificultar a regeneração natural da vegetação nativa através do plantio de capim exótico do tipo braquiária ", podemos selecionar alguns conceitos com embasamentos científicos sobre a formação de pastagem e suas implicações em uma área em regeneração natural. Vejamos:

Para que a regeneração natural ocorra, é necessário que o processo de sucessão se inicie, caracterizado pela sequência de comunidade vegetais, animais e microrganismos que sucessivamente vão ocupando uma área ao longo do tempo (KIMMINS; MAILLY, 1996). Para isso, os componentes naturais que atuam na sucessão e que respondem às perturbações do meio como as fontes de propágulos, os agentes de dispersão, as condições microclimáticas e o substrato para o estabelecimento dos ingressos vegetativos devem estar atuando e presentes (CAMPELLO, 1998). A restauração ecológica de áreas ocupadas por pastagens e dominadas por gramíneas, geralmente, exóticas, existe um forte receio quanto à condução da regeneração natural. Acredita-se que a presença de gramíneas exóticas seja, suficientemente, negativa para impedir que as espécies arbóreas consigam germinar e se estabelecer nessas áreas (DAVIS; WRAGE; REICH, 1998; FAIRFAX; FENSHAM, 2000).

Portanto, a conduta de implantar capim exótico nas áreas em que ocorreram a supressão da vegetação nativa, está impedindo o processo de regeneração natural de vegetação nativa."

Considerando o apresentado, ficou claro que o agente responsável agiu com completa diligência ao lavrar o Auto de Infração.

1.2. Regularidade da penalidade de suspensão das atividades

O recorrente alega que a suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa a impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental. O que não é o caso dos autos.

De acordo com o que determina o art. 16, da Lei nº 7.772/80, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração e poderá ser aplicada, dentre outras, a sanção de suspensão parcial ou total das atividades. Parecer AGE nº 15.015/2010, que trata da inexistência de obrigatoriedade de confecção de laudo pela PMMG para o caso de ausência de licença ambiental, *in verbis*:

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:



I - advertência;

II - multa simples;

(Vide art. 5º da Lei nº 16.682, de 10/1/2007.)

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.

[...]

§ 8º Em caso de reincidência em infração punida com multa, a pena será aplicada em dobro e, a partir da segunda reincidência na mesma infração, a critério da autoridade competente, poderá ser aplicada a pena de suspensão de atividades.

§ 9º Ao infrator que estiver exercendo atividade sem a licença ou a autorização ambiental competente, além das demais penalidades cabíveis, será aplicada a penalidade de suspensão de atividades, a qual prevalecerá até que o infrator obtenha a licença ou autorização devida ou firme termo de ajustamento de conduta com o órgão ambiental, com as condições e prazos para funcionamento do empreendimento até a sua regularização.

Art. 16-B, abaixo citado, fala, em síntese, o seguinte: que a fiscalização será exercida pela SEMAD, FEAM, IEF e IGAM, aos quais compete, por intermédio de seus servidores previamente credenciados, determinar, em caso de grave e iminente risco (...), a suspensão ou redução das atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§1º: poderá ser delegada à PMMG, mediante convênio, essas competências do artigo, exceto: - multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00; - suspensão ou redução de atividades e embargo (sem a devida motivação elaborada por técnico habilitado), salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

Art. 16-B. A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei, no seu regulamento e nas demais normas ambientais em vigor será exercida pela Semad, pela Fundação Estadual do Meio Ambiente - Feam -, pelo Instituto



Estadual de Florestas - IEF - e pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, aos quais compete, por

intermédio de seus servidores, previamente credenciados pelo titular do respectivo órgão ou entidade:

[...]

IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente ou para os recursos econômicos do Estado, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º A Feam, o IEF e o Igam poderão delegar à Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG -, respeitada a competência exclusiva da União, mediante convênio a ser firmado com a interveniência da Semad, as competências previstas neste artigo, exceto a aplicação de pena de multa simples ou diária em valor superior a R\$100.000,00 (cem mil reais), a suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade, sem a devida motivação, elaborada por técnico habilitado, salvo em assuntos de caça, pesca e desmatamento.

Art. 16-C. O autuado tem o prazo de vinte dias contados da notificação da autuação para apresentar defesa dirigida ao órgão responsável pela autuação, facultada a juntada dos documentos que julgar convenientes.

[...]

§ 3º Na hipótese do disposto no inciso IV do caput do art. 16-B (grave e iminente risco para vidas humanas), as medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades serão executadas imediatamente, em caráter temporário, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até dez dias, a qual será submetida ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de cinco dias, contados da data de apresentação da defesa, sob pena de cancelamento da penalidade.

Cumpra esclarecer que o Decreto Estadual 47.383/2018, ficou definido que a suspensão de atividades e o embargo pela PMMG poderão ser realizados em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de empreendimento sem licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga ou em desconformidade com a mesma. Nas demais hipóteses, é necessária a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado.

Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam poderão delegar, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais –



CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.

[...]

§ 5º – A suspensão ou redução de atividades e o embargo de obra ou atividade pela PMMG poderão ser realizadas em assuntos de fauna silvestre, pesca e flora, bem como nos casos de instalação ou operação de atividade ou empreendimento sem a respectiva licença ou autorização, perfuração de poço sem autorização e intervenção em recurso hídrico sem outorga ou em desconformidade com a outorga, sendo necessária, para as demais hipóteses, a elaboração de laudo por profissional habilitado ou auto de fiscalização por servidor credenciado nos termos do parágrafo único do art. 48.

Art. 54 – Ao agente credenciado compete:

[...]

III – determinar, em caso de caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Por sua vez, o Decreto Estadual 47.383/2018, que regulamenta a lei supracitada, preceitua, no artigo 73 uma das sanções administrativas previstas, para punição das infrações ambientais, é o embargo de obra ou atividade, in verbis:

Art. 73 - As infrações administrativas previstas neste decreto sujeitam-se às seguintes penalidades, independentemente da reparação do dano:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e fabricação de produto;

VII- embargo parcial ou total de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total das atividades;

X - restritiva de direitos.



§ 1º - Para efeito da aplicação das penalidades previstas neste Capítulo, as infrações classificam-se como leves, graves e gravíssimas, nos termos dos anexos.

§ 2º - Os valores em Ufemgs estabelecidos nos anexos referem-se à penalidade de multa simples, a qual não impede a aplicação cumulativa das demais sanções previstas neste decreto.

Importante salientar que a penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental, será aplicada e deverá prevalecer conforme previsto no artigo 108 do Decreto Estadual 47.383/2018, vejamos:

Art. 108 - A penalidade de suspensão parcial ou total de atividade será aplicada quando o infrator estiver exercendo atividade sem regularização ambiental, causando ou não poluição ou degradação ambiental.

§ 1º - A suspensão de atividades será efetivada tão logo seja constatada a infração.

§ 2º - Se não houver viabilidade técnica para a imediata suspensão das atividades, deverá ser estabelecido cronograma executivo, baseado na análise técnica do agente credenciado, para o seu cumprimento.

§ 3º - A penalidade descrita no caput prevalecerá até que o infrator obtenha a regularização ambiental ou firme TAC com o órgão ou entidade competente para regularização ambiental da atividade, independente de decisão nos autos do processo administrativo.

§ 4º - A penalidade de suspensão de atividades não será aplicada nos casos de uso prioritário de recursos hídricos, que são o consumo humano e a dessedentação animal.

Art. 123 – O agente credenciado determinará, por meio de auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para os recursos econômicos do Estado, a adoção de medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

Art. 124 – As medidas cautelares, emergenciais e de suspensão ou redução de atividades de que trata o artigo 123 serão executadas imediatamente, podendo o interessado apresentar defesa no prazo de até 10 (dez) dias, a qual será submetida ao Subsecretário de Fiscalização Ambiental, ao Superintendente Regional de Meio Ambiente, ao Presidente da Feam, ao Diretor-Geral do IEF ou ao Diretor-Geral do Igam, conforme o caso, que decidirá a questão no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de apresentação da defesa.



A interpretação literal, entretanto, não é a mais adequada quando se trata de suspensão de atividades cujo exercício se dava sem a licença ou a autorização ambiental competente. Cumpre rememorar que o instituto do licenciamento ambiental é instrumento da legislação ambiental de efetivação dos preceitos do art. 225 da Constituição Federal, mormente em sua função de tutela da prevenção do dano ambiental.

Dessa maneira, todo o âmbito da discussão do caso concreto a ser examinado, centra-se não apenas em aspectos de legalidade ou ilegalidade, mas, sobretudo, de constitucionalidade ou não, frente à imposição do dever de proteção ao meio ambiente tanto à coletividade, quanto ao Poder Público.

Assim, considerando todo o exposto, a parte recorrente violou a suspensão imposta para o uso alternativo do solo, que ocorre quando há substituição da vegetação nativa por outras coberturas do solo, após a supressão irregular de vegetação nativa, resultando na formação de pastagem para a prática da pecuária bovina. Portanto, não há como afirmar que o recorrente não infringiu a suspensão para atividades de uso alternativo do solo.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, prevista no § 2º do artigo 54 do Decreto Estadual nº 47.787/2019, que determinou multa simples no valor de **124.700 (cento e vinte e quatro mil e setecentas) UFEMGs e suspensão das atividades nas áreas objeto das infrações até a devida formalização junto ao órgão ambiental.**

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro para julgamento.

Uberlândia, 10 de junho de 2024

Uberlândia, 10 de junho de 2024	
Víctor Otávio Fonseca Martins Gestor Ambiental	
Francely Aparecida Moreno de Tilio Chefe Regional - URFIS TM	